**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR VEICULADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. DIVERGÊNCIA. NÃO CONHCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.**

**1. Não cabe revisão criminal para arguição de nulidade não relacionada ao rol do artigo 621 do CPP.**

**2. A concessão de *habeas corpus*, de ofício, por razões de fato e direito objeto de decisão denegatória anterior do mesmo Tribunal Estadual viola o disposto no artigo 105, I, “c” da CRFB/88.**

**3. Revisão criminal não conhecida. Habeas corpus não concedido.**

**I – RELATÓRIO**

Por brevidade, reporto-me ao relatório lançado no voto da Relatora, excelentíssima Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari (evento 20).

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA REVISÃO CRIMINAL

A pretensão revisional em exame enseja juízo negativo de admissibilidade, vez que a causa de pedir excede o limite argumentativo do instrumento processual, delimitado nos incisos I, II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, pretende o requerente a declaração de nulidade de sua intimação da sentença condenatória proferida nos autos nº 0000919-24.2018.8.16.0135, em razão da ausência de indagação sobre eventual desejo de recorrer e inércia do advogado dativo nomeado. A intimação irregular e a ausência de defesa técnica subtraíram a possiblidade de interposição de recursos, maltratando suas garantias processuais à ampla defesa e ao contraditório (evento 1.1).

Entretanto, o referido dispositivo legal restringe a admissão da revisão criminal à hipótese de: a) sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou evidência dos autos; b) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância redutora de pena (CPP, art. 621).

Ausente, portanto, hipótese de cabimento, adere-se ao voto da eminente Desembargadora Relatora quanto ao não conhecimento da revisão criminal.

II.II – DO *HABEAS CORPUS*

Apesar de não conhecer da revisão criminal, o voto da Relatora propôs a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar nulidade com efeitos desde a intimação da sentença condenatória em razão de: a) irregularidade da intimação pessoal, em balcão, por ausência de indagação sobre pretensão recursal, em contrariedade à regra inscrita no artigo 812 do Código de Normas do Foro Judicial; b) cerceamento de defesa decorrente da inércia do advogado dativo nomeado para o patrocínio da defesa.

Com a devida vênia ao entendimento sufragado, tem-se que a denegação de ordem de *habeas corpus* anterior, proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, constitui fator obstativo à concessão da ordem, *ex officio*, no presente feito (evento 40.1 – autos nº 0047125-40.2023.8.16.0000).

Naquele feito, a ordem foi denegada sob fundamento de adequação formal das intimações realizadas e ausência de previsão na lei processual penal para adoção das medidas cuja parte alega inobservância (evento 40.1, pág. 3 – autos nº 0047125-40.2023.8.16.0000).

O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem o entendimento de não se admitir a reiteração de *habeas corpus,* com fundamentos de fato e direito ventilados em ação libertária anterior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO, NESTA SUPREMA CORTE, DE PRETENSÃO RECURSAL COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O pedido veiculado neste recurso ordinário em *habeas corpus* é mera repetição do pedido formulado em impetração anterior, de minha relatoria, em favor do recorrente, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Aliás, o acórdão questionado é o mesmo. II. **É firme a orientação desta Suprema Corte no sentido de não se admitir a reiteração de *habeas corpus***, entendimento que também pode ser aplicado quando o recurso ordinário interposto configurar-se mera repetição da ação anterior. Precedentes. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RHC: 185511 PB - PARAÍBA 0161427-85.2019.3.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO** DO HC 409.853/SC. MERA SUBSTITUIÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional diante da existência de indícios de ausência de paternidade biológica, ocorrência de fraude no registro de nascimento e burla ao cadastro de adoção. **2- A mera repetição de fundamentos de fato e de direito já ventilados em idêntico habeas corpus, substituindo-se apenas o nome do impetrante, implica em manifesta inexistência de interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação**. Precedentes. 3- *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC: 412492 SC 2017/0203693-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ANÁLISE DE PROVA – VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – **REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS – NÃO CONHECIMENTO** – CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INAPLICABILIDADE – ORDEM DENEGADA. A ação de habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca de fatos que demandam o exame de prova. **É inadmissível a reiteração de pedido de habeas corpus, quando os objetos são idênticos ao de ordem anteriormente impetrada e decidida perante a mesma Corte.** Mesmo o custodiado ostentando condições pessoais favoráveis, a imprescindibilidade de sua permanência no cárcere se sobrepõe ao seu direito de liberdade. Demonstrada a necessidade de afastamento do paciente do convívio social, não se lhe aplicam as medidas cautelares diversas da prisão. Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada. (TJPR – 5ª Câmara Criminal – 0050683-20.2023.8.16.0000 – Arapongas – Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD – J. 28.08.2023)

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE DE MUNIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ANÁLISE DAS MENSAGENS DE SEU CELULAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. **NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE PEDIDO. ARGUMENTOS ANALISADOS POR ESTA CÂMARA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR**. MÉRITO. AVENTADA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL QUE OCORREU COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES. PACIENTE ABORDADO NO INTERIOR DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL ERMO, COM POUCA ILUMINAÇÃO E QUE TENTOU ESCONDER ALGO AO AVISTAR A VIATURA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA POR NÃO TER SIDO JUNTADO O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ATÉ O MOMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO DO ART. 50, §1º DA LEI Nº 11.343/06. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA DE DROGA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0067121-58.2022.8.16.0000 - Marmeleiro - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 08.12.2022)

Consoante regra decisória prevista no artigo 505 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal (CPP, art. 3º), assumida a premissa de impossibilidade de reiteração de pedido e causa de pedir em novo *habeas corpus*, deduz-se a impossibilidade de concessão de ofício da ordem pelas mesmas razões de fato e direito.

Havendo pronunciamento decisório desta Corte a afirmar a legalidade das intimações e ausência de mácula à ampla defesa, a concessão da ordem importaria na declaração de nulidade reflexa do acórdão mencionado, em contrariedade à regra de competência inscrita no artigo 105, inciso I, alínea “c”, cumulado com o artigo 92, § 2º, ambos da Constituição da República de 1988.

II.III – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas expostas, conclui-se: a) pelo não conhecimento da revisão criminal; b) pela impossibilidade de concessão de habeas corpus, *ex officio*, ante a existência de pronunciamento decisório anterior pela denegação da ordem, em ação libertária sobre os mesmos fatos.